



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0088683-16.2012.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Maria Clara Carvalho Lujan

**Apelado** : Joabe da Silva Aranha

**Advogado** : Ênio Silva Nascimento

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO.**

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

**MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. POLICIAL**

MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E NÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 9.703/12. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. RETIFICAÇÃO, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

–Os honorários advocatícios devem ser imputados unicamente à parte vencida no caso de a parte vencedora ter decaído de parte mínima do seu

pedido, conforme determinação expressa do parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

**Joabe da Silva Aranha** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Revisão de Remuneração com pedido de antecipação parcial de tutela**, em face do **Estado da Paraíba**, visando à atualização dos seus vencimentos, especificamente, no respeitante às parcelas de anuênios, que incidem sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, já que restou fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, que não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou a restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao período não prescrito.

Contestação apresentada, fls. 30/40, defendendo a prescrição de fundo e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial, alegando, em resumo, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 e da Lei nº 9.703/2012 aos

servidores militares da Paraíba.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 62/66:

**Isto posto, nos termos dos arts. 269, I, e 459, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOABE DA SILVA ARANHA, nos autos da ação ordinária movida em face do ESTADO DA PARAÍBA, determinando o descongelamento do anuênio, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9-494/97.**

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação**, fls. 68/82, arguindo, inicialmente, a prejudicial de mérito de prescrição. Com relação ao mérito propriamente dito, sustenta a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento, ora defendido, a saber, a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Todavia, na hipótese de entendimento diverso, pugna pela reforma parcial do *decisum*, a fim de que se afaste de imediato o descongelamento dos anuênios a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, pois com a edição desta, delineou-se o alcance expresso da art. 2º da Lei Complementar 50/2003 aos militares. Afirma,

outrossim, ter havido sucumbência recíproca, devendo, portanto, ser aplicado o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Alternativamente, caso assim não entenda, requer a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 86/103, defendendo a manutenção da sentença, sob o argumento de que a imposição de congelamento de gratificações prevista na Lei Complementar nº 50/2003 não abrange a categoria dos servidores militares.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 108/112, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, deixou de emitir parecer opinativo de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

De início, cumpre analisar a **prejudicial de prescrição**, suscitada pelo promovido, em suas razões recursais, alegando que os valores vindicados na inicial, encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal.

Sem razão, contudo, o insurgente.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou

municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Corte de Justiça:

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer. Declaração de incompetência para julgar o feito. Irresignação. Agravo. Previdência privada. Previ. Auxílio cesta alimentação. Funcionários aposentados. Previsão em acordo coletivo. Incompetência da justiça do trabalho. Competência da Justiça Estadual. Precedentes no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do agravo interno. "a justiça comum estadual é o foro competente para a análise, processamento e julgamento de ação objetivando complementação de aposentadoria ou pensão, cuja controvérsia jurídica resulta de obrigação decorrente de contrato de trabalho. **Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, atingindo a prescrição, desse modo, somente as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação.** O banco patrocinador não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que o segurado pleiteia complementação de verba de previdência privada (a. I. 005629052.2010.8.13.0000, Rel. José Antônio Braga, publicado em 17/05/2010)". (TJPB; AGInt 026.2007.001428-2/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 16/07/2010; Pág. 6) -

negritei.

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial aventada** na Apelação.

Com relação ao mérito, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno e de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis a ementa do respectivo julgado:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI**



COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “o incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos. Impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Deve ser instaurado.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força

normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. (TJPB; IUJ nº 2000728-62.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 17/09/2014; Pág. 18).

Naquela ocasião, filiei-me ao posicionamento exarado no supracitado incidente, por entender que o art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal, até publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores

públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Logo, diante da distinção, acima apontada, conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba. Tal contexto, ao meu sentir, revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da medida provisória supramencionada.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.**

Desta feita, pelas razões acima expostas, a parte autora tem o direito de receber, **até do dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, bem ainda dos valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Sendo assim, a sentença, ora submetida à reapreciação obrigatória, deve ser modificada apenas para reconhecer que o autor tem o direito de perceber **até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185, os valores descongelados das verbas relativas ao anuênio, e não a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012, como restou consignado na decisão hostilizada.

Melhor sorte não assiste ao apelante quando pleiteia a aplicabilidade da **sucumbência recíproca** à espécie, sob a alegação de cada litigante

ter sido, em parte, vencedor e vencido na demanda.

Inferre-se, que o apelado sucumbiu em parte mínima do seu pedido, devendo, *in casu*, o ente público responder, por inteiro, pelo percentual dos honorários advocatícios. Essa é a dicção extraída do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, transcrito literalmente:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. **Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários** - sublinhei.

Ademais, observa-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com o enunciado no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Merece, reparo, em parte, portanto, a decisão primeva.

Por fim, destaco que o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator dar provimento monocrático às decisões por ele exaradas, atingindo, inclusive, a Remessa Oficial, nos moldes da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE**

**MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À  
APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

P.I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**